

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADO – MÊS DE MARÇO PROCEDIMENTO DA EMPRESA

A Lei 13.467, de 13.07.2017, com vigência a partir de 11.11.2017, alterou artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e estabeleceu novas disposições, inclusive na questão das contribuições dos empregados em favor do sindicato de classe, tanto a Contribuição Assistencial, quando prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, como a Contribuição Sindical a ser descontada no mês de março de cada ano e recolhida em favor do Sindicato no mês de abril seguinte.

Com respeito à Contribuição Assistencial a nova lei repete princípio da Constituição Federal e prevê, no artigo 611-B, inciso XXVI, da CLT: “**liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho**”.

No capítulo da Contribuição Sindical os artigos da CLT estabelecem:

**Artigo 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.**

**Artigo 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.**

**Artigo 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizarem prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.**

**Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.**

A nova lei deixa claro que a empresa deverá manter e conservar no prontuário e assentamentos funcionais do empregado autorização individual para efetuar descontos salariais na folha de pagamento, servindo tanto para a contribuição assistencial quando estiver prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como noutras situações (adesão a plano de assistência médica ou odontológica, de seguro de vida, descontos em farmácia, mensalidade sindical, etc).

No mês de março deverá ser efetuado o desconto da Contribuição Sindical do empregado, correspondente “à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração”, nos termos da lei. Também, nesse caso, o empregado deverá firmar autorização individual prévia e expressa para que seja descontado na folha de pagamento do mês de março com o recolhimento no mês de abril ao sindicato representativo dos empregados. **Com a nova lei esse desconto deixou de ser obrigatório para todos e só deverá ser efetivado daqueles que autorizarem esse procedimento.**

O Sindicato dos Marceneiros está encaminhando às empresas e escritórios de contabilidade um ofício junto com cópia do edital de convocação para assembleia geral e a ata de assembleia pela qual teria sido concedida autorização coletiva de todos os empregados, associados ou não, para a efetivação do referido desconto.

***O entendimento não se justifica nem tem respaldo legal em face da mudança no texto da lei e exigência da autorização prévia e expressa do empregado, portanto, em caráter individual e voluntário e jamais de modo coletivo.***

O SINDIMOV reitera os termos da orientação já passada às empresas na Circular emitida com a data de 18.01.2018. Acrescenta material com a orientação dada pela FIESP aos Sindicatos Patronais, nesse mesmo sentido de ser necessária a manifestação individual do empregado para esse desconto. Seguem modelos para essas autorizações.

**MODELOS:**

**AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Eu, \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, na condição de associado do Sindicato ....., venho, pela presente, **AUTORIZAR** o desconto em meu salário, **mensalmente**, da contribuição associativa/contribuição assistencial em favor do referido Sindicato.

São Paulo, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
NOME

**AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – MARÇO/2018**

Manifestação do empregado para a finalidade do disposto no artigo 579 da CLT relativamente ao desconto no mês de Março/2018 da remuneração de um dia de trabalho para recolhimento em favor do sindicato representativo da categoria no mês de Abril/2018:

( ) **AUTORIZO**


( ) **NÃO AUTORIZO**

São Paulo, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
NOME

Observação: o empregado deverá assinalar de próprio punho a opção escolhida, preencher e assinar a autorização. A empresa só desconta e recolhe a contribuição de quem autorizar.

 DEPARTAMENTO SINDICAL

  
São Paulo, 09 de março de 2018  
**CIRC. DESIN Nº 42/2018**

  
**PARECER DA FIESP**  
**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O Departamento Sindical e de Serviços da FIESP, tendo em vista os questionamentos que vem recebendo dos seus filiados acerca do desconto da contribuição sindical laboral que será realizado pelas empresas na folha de pagamento relativa ao mês de **março**, vem, através do presente, em caráter meramente consultivo, apresentar os seguintes esclarecimentos.

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.467/2017 trouxe alterações da CLT, dentre elas, o fim da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical, ou seja, a facultatividade da contribuição sindical;

**CONSIDERANDO** que a referida alteração oriunda da Lei nº 13.467/17 passou a determinar – em seu art. 578 – a exigência de autorização prévia e expressa para a cobrança da contribuição sindical;

**CONSIDERANDO** a discussão quanto à interpretação da Lei 13.467/2017, em especial, se referida declaração deve ser feita de forma individual (pelo empregado) ou coletiva (por assembleia);

**CONSIDERANDO** que a premissa da facultatividade é a manifestação livre de vontade;

**CONSIDERANDO** os princípios da liberdade sindical e de livre associação previstos no artigo 8ª da Constituição Federal, princípios estes também preconizados pela Organização Internacional do Trabalho;

**CONSIDERANDO** a proteção ao salário garantida na Constituição Federal e na própria CLT (artigo 462 da CLT);

Em que pese entendimentos diversos, têm-se que a interpretação mais segura para as empresas e para os empregados é a de que a manifestação de vontade para desconto da contribuição sindical deve ser feita de forma individual.

Após a devida análise técnica, com base em premissas jurídicas e legais, e, ainda, de acordo com o contexto atual, entendemos que os Sindicatos podem recomendar às empresas, que atendam à solicitação de desconto da contribuição sindical em folha de pagamento, somente quando esta estiver acompanhada de autorização prévia e expressa de cada trabalhador, ou seja, mediante a autorização individual do empregado.

Atenciosamente,



Paulo Henrique Schoueri  
Diretor Titular – DESIN



Daniele Azevedo de Souza  
Gerente – DESIN